

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS –
RS

1990

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS - 1990

PDT

- VER. ANAURIDES DORNELES LAMBERTI
 - VER.^a CLEDI SILVEIRA SAQUETT
- VER. PROTÁZIO XAVIER SANTIAGO LUIZ
 - VER. ROSOMAR LARA LUIZ
- VER. VOLMIR DAL-ROSSO STIVANIM

PDS

- VER. ADEMAR ALCIR RÓOS
- VER. FRANCISCO PAULO GIODA
- VER. NILTON JORGE DORNELLES DE LIMA
 - VER. RENATO BERGUEMAIER

PMDB

- VER. VASCO HENRIQUE AZAMBUJA DE CARVALHO
- VER.^a ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE SIQUEIRA

PFL

- VER. VALDEVI LIMA MACIEL

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA - 1990

PRESIDENTE: VER.^a ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE: VER. RENATO BERGUEMAIER

SECRETÁRIO: VER. JOSÉ JOÃO SILVEIRA AZAMBUJA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO - 1990

PRESIDENTE: VER.^a CLEDI SILVEIRA SAQUETT

VICE-PRESIDENTE: VER. VASCO H. AZAMBUJA DE CARVALHO

REL. VER. FRANCISCO PAULO GIODA

RELATOR ADJUNTO: VER. VALDEVI LIMA MACIEL

VER.^a ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE SIQUEIRA

VER. RENATO BERGUEMAIER

VER. ANAURIDES DORNELES LAMBERTI

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS – 2001

PPB

- VER. ADEMAR ALCIR RÓOS
- VER. ADEMAR ANTONIO DAL ROSSO FRESCURA
- VER. ANTONIO IBÂNES ÉRBICE
- VER.^a ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE

PMDB

- VER. ANTONIO FOLIATO OLIN
- VER.^a DALVA LUCI DORNELLES MEDEIROS
- VER. CLÁUDIO LUCIANO GONÇALVES AGUIAR
- VER. VALTERON MOREIRA DA SILVA

PDT

- VER. JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA
- VER. MILTON OLÍVIO RÓOS DURGANTE
- VER. RUBEMAR PAULINHO SALBEGO

PTB

- VER. SILON FALCÃO VIEIRA

**COMISSÃO ESPECIAL PARA FORMULAR E EXAMINAR O PROJETO DE
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EMITIR PARECER,
INSTITUÍDA EM 03 DE JULHO DE 2001**

PRESIDENTE: VALTERON MOREIRA DA SILVA

MEMBROS:

- ADEMAR ANTÔNIO DAL ROSSO FRESCURA
- CLÁUDIO LUCIANO GONÇALVES AGUIAR
- RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
- SILON FALCÃO VIEIRA

SUPLENTES:

- DALVA LUCI DORNELES MEDEIROS
- MILTON OLÍVIO RÓOS DURGANTE
- ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS - 2018

MDB

- VER. VASCO HENRIQUE AZAMBUJA DE CARVALHO

PDT

- VER. ANTONIO EBERTOM LUIZ DOS SANTOS
- VER. DILAMAR ALBERTO BORDIGNON SALBEGO
 - VER. JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA
 - VER.^a JUSSARA CARRÍCIO MATHEUS
 - VER. OSMAR DEL ROSSO STIVANIN

PROGRESSISTAS

- ADEMAR ANTÔNIO DAL ROSSO FRESCURA
 - ANTONIO LUIS WALLAO
 - ELIZANDRA DE MELO SACARDI
 - PARAGUASSÚ RODRIGUES DA HORA
 - PAULO ASSIS ALFONSO LEMES

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA – 2018

PRESIDENTE: JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE: VER. OSMAR DEL ROSSO STIVANIN

PRIMEIRO SECRETÁRIO: ANTONIO EBERTOM LUIZ DOS SANTOS

SEGUNDO SECRETÁRIO: PAULO ALFONSO ASSIS LEMES

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS
PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS - 2018**

PRESIDENTE: VER. VASCO HENRIQUE AZAMBUJA DE CARVALHO

RELATOR: ANTONIO LUIS WALLAO

MEMBROS:

- VER. ANTONIO EBERTON LUIZ
- VER. DILAMAR ALBERTO BORDIGNON SALBEGO
- ADEMAR ANTÔNIO DAL ROSSO FRESCURA

SUMÁRIO

TÍTULO I	- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I	- Disposições Preliminares	11
SEÇÃO I	- Da Competência	12
CAPÍTULO II	- Dos Bens Municipais	14
SEÇÃO I	- Das Obras e Serviços Municipais	15
TÍTULO II	- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
CAPÍTULO I	- Do Poder Legislativo	16
SEÇÃO I	- Disposições gerais	16
SEÇÃO II	- Dos Vereadores	18
SEÇÃO III	- Das atribuições da Câmara de Vereadores	20
SEÇÃO IV	- Das Comissões	23
SEÇÃO V	- Das leis e do Processo Legislativo	24
CAPÍTULO II	- Do Poder Executivo	26
SEÇÃO I	- Do Prefeito e Vice-Prefeito	26
SEÇÃO II	- Das atribuições do Prefeito	27
SEÇÃO III	- Da Responsabilidade e Infrações	29
TÍTULO III	- DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	31
CAPÍTULO I	- Da Administração Municipal	31
CAPÍTULO II	- Dos Servidores Municipais	34
SEÇÃO I	- Dos Servidores	34
SEÇÃO II	- Dos Secretários do Município	36
SEÇÃO III	- Dos Subprefeitos	37
CAPÍTULO III	- Dos Planos e do Orçamento	37
SEÇÃO I	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	41
CAPÍTULO IV	- Do Sistema Tributário	42

CAPÍTULO V - Dos Conselhos Municipais	43
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA	43
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	43
CAPÍTULO II - Da Política Habitacional	44
CAPÍTULO III - Da Política Agrícola	45
CAPÍTULO IV - Do Transporte	45
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	46
TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL	46
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	46
CAPÍTULO II - Da Saúde e do Saneamento Básico	46
CAPÍTULO III - Do Meio Ambiente	47
CAPÍTULO IV - Da Educação e cultura	48
CAPÍTULO V - Do Esporte e Lazer	51
CAPÍTULO VI - Da Ciência e Tecnologia	51
CAPÍTULO VII - Do Turismo	51
CAPÍTULO VIII – Da Defesa do Consumidor	52
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	52
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	52

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de São Francisco de Assis, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade soberana e justa, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Francisco de Assis, parte integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuição entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de São Francisco de Assis: A Bandeira, o Brasão, o Hino e outros estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de legislação própria;

IV - a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Art. 6º - A cidade de São Francisco de Assis é a Sede do Município e dar-lhe-á o nome. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

V – instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União e Estados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive sobre fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinados à sua impressão.

§ 1º - Na publicidade permitida não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - As vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso V compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Art. 8º - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios, consórcios e concessões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)

Art. 9º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

Seção I

Da Competência

Art.9-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

III - decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

V - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI- conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VII - organizar os quadros de funcionários na forma da lei;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo normas de edificações de loteamentos, de zoneamento e de diretrizes urbanísticas, visando a ordenação no território do município;

- IX - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- X - regular e conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento, paradas e horários, obedecendo a demanda e consultando os usuários do serviço público, pelas suas entidades representativas, na forma da lei;
- XI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio da área urbana, sinalizar a zona rural, mediante consultas às entidades representativas do comércio, indústria e serviços, na forma da lei;
- XII - disciplinar os locais de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XIII - estabelecer servidões administrativas;
- XIV - disciplinar a limpeza de logradouros, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV - licenciar e revogar licença de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;
- XVI - fixar feriados municipais e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de eventos comerciais temporários de natureza econômica, industriais, de prestação de serviços e outros, obedecido o princípio da uniformidade e mediante consulta às entidades representativas do setor, na forma da lei;
- XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios;
- XVIII - dispor sobre edificações em ruínas ou em condições de insalubridade;
- XIV - regulamentar, em obediência à lei, fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em vias e prédios municipais;
- XX - regulamentar e fiscalizar a realização de competições esportiva, espetáculos e divertimentos públicos e observar as prescrições legais;
- XXI - legislar sobre apreensão, remoção e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII - legislar sobre serviços públicos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, salvo se forem de competência do Estado ou da União;
- XXIII - estabelecer penalidades por infrações às leis e regulamentações municipais, dispondo sobre a competência de autoridades com poder de aplicá-las;
- XXIV - disciplinar o uso das vias públicas, sendo vedada a utilização para outros fins que não os de locomoção, salvo prévia e expressa autorização do Executivo e observadas as disposições da lei, em especial as que dispuserem sobre circulação de máquinas e animais e delimitação das ruas e estradas;
- XXV - adotar medidas que assegurem celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- XXVI - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- XXVII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XXVIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXIX - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXX - fomentar práticas desportivas formais e não-formais;

XXXI - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 9-B - O Município poderá, para a atendimento de suas competências, observada a legislação federal: *(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - realizar convênio com órgãos públicos federais e estaduais;

II - realizar parceria público-privada;

III - realizar parceria com organizações da sociedade civil, por meio de acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração.

Art. 9-C - Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente à União ou ao Estado: *(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública e meio ambiente;

II - promover o amparo aos desvalidos, às gestantes, à maternidade e à infância, mediante ações específicas de orientação e planejamento familiar e de redução da mortalidade infantil;

III - promover o ensino, a educação e a cultura e estimular prática desportiva;

IV - estimular o melhor aproveitamento do solo e ações de defesa contra formas de exaustão e erosão;

V - abrir e conservar estradas;

VI - promover defesa sanitária vegetal e animal;

VII - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX - proteger a juventude contra toda a exploração e contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual;

X - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento coletivo;

XII - promover e executar programas de moradias populares.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10 - São bens municipais, todos os móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - A aquisição de bens imóveis será realizada mediante aprovação legislativa e licitação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 3º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo autorização de pequenos espaços destinados à venda de revistas, jornais e alimentação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 10-A - A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§1º - Será dispensada a licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos:

I - nas doações de móveis;

II - nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse social, ou para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;

III - nas permutas, por outro imóvel que atenda aos requisitos das finalidades principais da Administração, segundo avaliação prévia.

IV - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.

§ 2º - Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A alienação de bem público móvel considerado inservível, na forma da lei, ocorrerá por comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10-B - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados e os semoventes móveis cadastrados, segundo o estabelecido em regulamento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 11 - O uso dos bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado comprovado o interesse público, mediante aprovação da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 11-A - Poderão ser concedidos a particulares, serviços de máquinas com operadores da prefeitura, nos termos da lei, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 11-B - Os imóveis do Município não serão adquiridos por usucapião. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 12 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa e dolo.

Parágrafo Único - Os servidores municipais serão individual ou solidariamente responsáveis, com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Seção I

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 12-A - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, nos termos desta lei e da legislação ordinária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 12-B - As concessões de execução de serviços serão outorgadas mediante contrato, após prévia licitação, quando estabelecida em lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 12-C - As permissões para execução de serviços serão outorgadas a título precário, mediante decreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 12-D - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização, sob pena de nulidade, incumbindo aos executores permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo único - O Município poderá retomar, na forma da lei, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o contrato ou o ato permissivo, ou caso se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e funciona de acordo com seu Regime Interno, assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 14 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á nos termos regimentais independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 1º - Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma sessão por semana.

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, bem como para eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes entrando, após em recesso. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 16 - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º - A cada dois anos, no término da sessão legislativa ordinária, exceto a última legislatura, serão eleitos a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

§ 3º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 17 - A convocação da Câmara de Vereadores para realização de reuniões extraordinárias caberá ao Presidente, a maioria absoluta dos seus membros, a Comissão Representativa e ao Prefeito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 2º - No período de funcionamento ordinário da Câmara, é facultado ao Prefeito, solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para reuniões extraordinárias, em caso de relevante interesse público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 3º - Nas sessões e reuniões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 4º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 18 - Salvo disposição legal em contrário, o **quorum** para as deliberações da Câmara de Vereadores é o de maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 19 - Dependerá de voto da maioria absoluta dos Vereadores a deliberação sobre as seguintes matérias: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

I - a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

II - a autorização de créditos especiais a que alude o art. 92, III, desta Lei Orgânica;

III - reapresentação de projeto de Lei rejeitado, na forma do art. 55 desta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

IV - rejeição de veto de projeto de Lei aprovado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

V - aprovação de Lei de autorização para admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 20 - Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação de mandato; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

IV - pedido de intervenção no Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

V - desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei.

Art. 21 - O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir **quorum** qualificado de maioria absoluta, de dois terços ou votações secretas.

Art. 22 - As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A participação popular far-se-á através da "Tribuna Livre" em conformidade com o Regimento interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 23 - As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 24 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias, contados do início do período legislativo, o Prefeito deverá informar à Câmara, em sessão especial, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 25 - A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria simples de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - A convocação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal;

§ 2º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas;

§ 3º - Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando-lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 26 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 27 - A Câmara Municipal de Vereadores compor-se-á de 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, observando os limites e termos estabelecidos na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 24.08.2010)*

Seção II

Dos Vereadores

Art. 28 - Os Vereadores gozam de garantias que a lei lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos administrativos diretos e indiretos do Município, mesmo sem prévio aviso. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 28-A - Os vereadores, eleitos com mandato de quatro anos, apresentarão declaração de bens antes da posse, anualmente e no final do mandato. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 28-B - É vedado ao Vereador: *(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo.

Art. 29 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar na ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador, a ser convocado, poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável pessoalmente pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 30 - Perderá o mandato o vereador que:

I - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, em três (03) sessões ordinárias e extraordinárias contínuas ou sete (07) intercaladas durante o ano, o mesmo deverá ser observado nas reuniões das Comissões com poder decisório;

V - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função na administração municipal, ressalvados os casos do art. 38 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

VI - fixar domicílio eleitoral fora do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VII - perder ou tiver suspensos os direitos políticos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VIII - for declarado inelegível ou suspenso da função pela justiça eleitoral; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IX - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - As licenças serão decididas pela Câmara e as ausências não serão consideradas faltas se acatadas pela Mesa, tudo na forma do Regimento interno; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 2º - Nos casos dos incisos II e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto e a maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 31 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 32 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao disposto em lei competente, assegurada defesa plena do acusado.

Art. 33 - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, observando as regras da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 34 - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) desta remuneração.

Art. 35 - Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto-Legislativo.

Art. 36 - Ao servidor público, salvo o demissível **ad nutum**, eleito Vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Seção III

Das atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 37 - Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

- a) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- b) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- c) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- d) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- e) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- f) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- g) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- h) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- i) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- j) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- k) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- l) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- m) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- n) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

II - votar:

- a) o Plano Plurianual; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- b) os Orçamentos Anuais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- c) as Diretrizes Orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- d) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- e) o Código de Obras; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- f) o Código de Posturas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

g) o Código Tributário; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

III - decretar Leis; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IV - legislar sobre tributos de competência municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VI - votar leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IX - votar a criação, alteração definição de atribuições, reforma ou extinção de Secretarias e órgãos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XII - cancelar, nos termos da lei, dívida ativa e autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, nos termos da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XIII - deliberar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação de encargos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XV - deliberar sobre projeto de lei do Executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o Passivo Permanente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XVI - dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XV do art. 9-A; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com as Leis Federais, Estaduais e Municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 38 - É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa da Lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/01.*

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, para efeito de intervenção no Município;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, controle interno e julgar as contas do Prefeito; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VI - fixar por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição estadual e nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VII - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias e do país a qualquer tempo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VIII - convocar os Secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas, de que participe o Município, para prestarem informações;

IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sede da Câmara;

X - solicitar informações, por escrito, às repartições Estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no art. 71 da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar seus mandatos, bem como os dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público:

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

XVI - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo condições e respectiva aplicação;

XVII - autorizar a criação de consórcio de interesse Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XVIII - apreciar o veto do Poder Executivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XIX - alterar o número de vereadores; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXI - autorizar a alienação de bens imóveis do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXII - declarar perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXIII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo de cassação contra o Prefeito e Vice-Prefeito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXIV - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXV - fixar por lei específica o subsídio dos secretários municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Seção IV

Das Comissões

Art. 39 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programa de obras e planos de desenvolvimento;

Art. 40 - No período de recesso na Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 41 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

§ 3º - No primeiro ano de cada Legislatura, até o dia 7 de janeiro, será dada posse a Comissão Representativa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 42 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 43 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara e aprovação em Plenário, Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Seção V

Das leis e do Processo Legislativo

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - emenda à lei orgânica municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

II - lei complementar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

III - lei ordinária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IV - decreto legislativo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

V - resolução. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único - A elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais observarão o disposto em lei federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 44-A - São Leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código tributário;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Meio Ambiente;

VI - Estatuto do Servidor Público

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º - Observado o Regimento interno da câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º - A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Art. 45 - Serão objeto, ainda de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - pedidos de informações;

V – moções. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 46 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

Art. 47 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 48 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 49 - A iniciativa de leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 50 - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que dispõe sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - organização administrativa dos servidores do Município;

V - plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - servidor público e seu regime jurídico.

Art. 51 - Nos projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 52 - No início, ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei, iniciativa privada do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores, que o aprecie, no prazo de até vinte (20) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será este incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 53 - O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 54 - Os autores do projeto de lei, em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada, antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único - A partir do recebimento do pedido de retirada ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir matéria de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

Art. 56 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no segundo dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da câmara Municipal os motivos do veto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 3º - Aceito o veto total, será o Projeto arquivado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 52 desta Lei.

§ 8º - Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito, nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 57 - Nos casos do artigo 44, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, vice-prefeito e pelos Secretários e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 59 - O prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos na forma disposta na legislação eleitoral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 59-A - Na ocasião da posse, anualmente e no encerramento do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Municípios.

Parágrafo Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez (10) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e lhe sucederá em caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição, para os cargos vagos, no prazo de noventa (90) dias, após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único - Ocorrendo à vacância de ambos os cargos, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Art. 63 - O Vice-Prefeito perceberá subsídio mensal, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 63-A - O Prefeito deverá solicitar à Câmara, sob pena de extinção do mandato, nos seguintes casos de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - tratamento de saúde;

II - afastamento do Município por mais de quinze dias.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

a) a publicação das leis deverá ser através da fixação das mesmas, em local previamente designado, na Prefeitura Municipal, salvo o que a lei dispuser em contrário.

V - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;

- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIII - apresentar as contas do exercício anterior e os relatórios de gestão de acordo com os prazos e formalidades exigidos em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XIV - prestar à Câmara Municipal informações, quando solicitadas, no prazo de até trinta dias, sendo vedado a negativa de resposta e a prestação de informação falsa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XV - Colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificação e loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XXI - promover o ensino público;
- XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XXIV - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XXV - fixar, por decreto, as tarifas e preços públicos, de acordo com esta Lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XXVI - propor ao Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XXVII - submeter ao Senado Federal as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e empréstimos externos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*
- XXVIII - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXIX - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXX - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado de obras e serviços; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXXI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XXXII - enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo Único - A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento de condições.

Art. 65 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo, quando convocado, por esse, para missões especiais.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de trinta (30) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Seção III

Da Responsabilidade e Infrações

Político-Administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 67 - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta lei Orgânica e especialmente contra: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - a existência do município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

II - o livre exercício da cidadania; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

III - livre exercício dos poderes constituídos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VI - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

V - a probidade na administração; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VI - a lei Orçamentária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns de responsabilidade e pela Câmara Municipal as infrações Político-Administrativa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XIII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XIV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

XV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 69 - A cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 68 desta Lei, obedecerão ao disposto na legislação competente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 70 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido ao disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providencias tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 71 - A administração municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

Art. 71-A - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices observado o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei Orgânica;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 71-B - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - por decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei e expedição de normas;

c) abertura de créditos suplementares especiais;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

g) medidas executórias do Plano Diretor;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos munícipes e servidores do Executivo, quando não privativo de lei;

i) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;

II - por portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista, nos casos previstos na lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos relativos a servidores;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - por ordem de serviço, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos:

Parágrafo único - As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas.

Art. 71-C - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á por fixação na imprensa oficial da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - Os atos de efeitos externos terão eficácia após publicação na imprensa oficial.

§ 2º - A publicação de que trata este artigo poderá ocorrer em jornal de circulação no município de forma resumida.

Art. 71-D - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomadas de preço;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX - contratos de servidores, para os casos previstos em lei;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;

XIII - tombamento de imóveis;

XIV - cadastro de móveis e semoventes;

XV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros conterão termos de abertura e encerramento e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos individualmente por outro sistema, que terá ordem numérica e autenticação.

Art. 71-E - O Município atenderá pedido de informação formulado por cidadão, observados os prazos e as formalidades indicadas em lei federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único - O Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizarão os seus sites para a formalização de sua publicidade institucional e para a divulgação dos atos e dos relatórios exigidos em lei.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES

Art. 72 - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município definidos em lei local.

Parágrafo único - É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Direta e Indireta, pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos do Art. 14, §9º, da Constituição Federal e Lei Federal nº 135, de 04 de junho de 2010. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 73 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico único.

Art. 74 - O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com adoção de critérios objetivos da avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

§ 1º - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 2º - Os cargos conterão a denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e atribuições. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 74-A - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos empregos e cargos públicos.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 74-B - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de exclusiva iniciativa do Legislativo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 74-C - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 74-D - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser reaproveitado em cargo compatível, a critério da administração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 74-E - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 74-F - Ao servidor em exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso XI deste artigo.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e os valores de benefício previdenciário serão determinados com base na remuneração da função efetiva.

Art. 74-G - A lei definirá os direitos dos servidores e acréscimos pecuniários. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 74-H - É vedada ao servidor público: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - exercer manifestação político-partidária nas horas e locais de trabalho;

II - a participação no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 75 - É assegurada para aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 76 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Art. 77 - A Lei assegurará ao Servidor que, por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade e pontualidade, licença-prêmio de três meses, que poderá ser convertida em pecúnia, de acordo com a necessidade do Órgão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo Único - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 78 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação natalina, também denominado décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Seção II

Dos Secretários do Município

Art. 79 - Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 80 - Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 80-A - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos trabalhos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - apresentar ao Prefeito projeto com os objetivos anuais de sua secretaria;

IV - apresentar ao prefeito, até 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara quando convocados e sob justificação específica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VII - representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades, quando autorizado.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da administração.

Art. 80-B - Os secretários farão declaração de bens no ato da posse e no do afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art 81 - Enquanto estiver exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao Regime Geral da Previdência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Parágrafo Único - O servidor investido no cargo de secretário ficará sujeito ao Regime Próprio de Previdência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art 82 - Os titulares das Secretarias municipais, deverão ser preferencialmente profissionais da área de atuação destas.

Seção III

Dos Subprefeitos

Art. 83 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 26.04.2017)*

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 84 - A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizadas com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O Projeto do orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, às oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifaria e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei;

III - forma de aplicação do **superávit** orçamentário ou do modo de cobrir o **déficit**.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como por as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e evolução da dívida pública.

Art 85 - Os projetos de lei previstos no **caput** do artigo anterior, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I - Para o primeiro ano de mandato:

a) O projeto de Lei do Plano Plurianual, até de o dia 15 de junho; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 29.04.2005)*

b) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de setembro do mesmo ano;

c) O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 15 de novembro do mesmo ano;

II - Para os demais anos de mandato:

a) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 31 de agosto de cada ano;

b) O Projeto de Lei do Orçamento anual, até o dia 31 de outubro de cada ano;

Art. 86 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I - Para o primeiro ano de mandato: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 29.04.2005)*

a) O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 de agosto do mesmo ano que foi enviado;

- b) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 31 de outubro do mesmo ano;
- c) O Projeto de Lei do Orçamento anual, até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - Para os demais anos de mandato: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 29.04.2005)*

- a) Projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de outubro de cada ano;
- b) O Projeto de Lei do Orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 87 - O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 88 - As emendas aos projetos de leis relativas aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 2º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 5º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 7 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 8 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 9 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 89 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 90 - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 91 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 92 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei, que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos sessenta (60) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 93 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, os quais deverão ser submetidos à aprovação dos Vereadores, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 94 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

Seção I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 94-A - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município será exercida pela Câmara quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle de cada um dos Poderes, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 94-B - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do art. 88 desta lei, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores municipais incluídos os da Mesa da Câmara;

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

Art. 94-C - O parecer prévio sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 94-D - A prestação de contas da gestão financeira de cada exercício, inclusive de recursos financeiros recebidos da União e do Estado, ocorrerá na forma determinada em lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único. As contas ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e questionamento de legitimidade, a partir da data de remessa ao Tribunal de Contas e pelo prazo de sessenta dias.

Art. 94-E - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utiliza, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que,

em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 94-F - Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência o Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 94-G - O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação ordinária pertinente e nesta Lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 94-H - São tributos da competência Municipal: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas, instituídas em razão do efeito exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública.

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, "b" e "c", aplicam-se, no que couber, as regras constantes na Constituição Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", será nos termos da lei".

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 94-I - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento do tributo, só poderá ser concedida com autorização da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura será admitida unicamente em caso de calamidade pública.

Art. 94-J - As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração põe à disposição dos munícipes ou lhes presta, segundo livre interesse destes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Parágrafo único - As tarifas e preços públicos, fixados pelo prefeito mediante decreto, deverão cobrir os custos e encargos da municipalidade, relativamente a utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município e poderão ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 95 - Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Parágrafo Único - Os conselhos serão formados por integrantes da comunidade, considerando os serviços prestados de relevante interesse público, aos quais não caberá qualquer remuneração, ressalvados os casos e condições previstos na legislação pertinente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 96 - A lei especificará as atribuições de cada conselho na organização, composição, funcionamento, forma de escolha do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 97 - Os conselhos municipais são compostos de número paritário de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão seus representantes, cabendo, também, à Câmara Municipal indicar um representante, exceto, Vereador. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - O Município organizará a ordem econômica, em conformidade com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 98-A - Na organização de sua economia, o Município zelará pelos seguintes princípios básicos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X - preferências aos projetos de cunho comunitário, nos incentivos fiscais;

XI - livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei;

XII - integração das culturas, economias e rotas latino-americanas de comércio;

XIII - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

XIV - integração aos Municípios do estado, principalmente com os limítrofes, visando a racionalização da cultura e da economia;

XV - estimular a criação e o desenvolvimento de associações, o cooperativismo e das microempresas.

Art. 99 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 100 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 101 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 102 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 103 - O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por Cooperativas Habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 104 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 105 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agropecuária e o abastecimento, especialmente, quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para o abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural, do abastecimento de água potável em núcleos habitacionais do meio rural ou da telefonia rural.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Art. 106 - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros, referente à organização, ao planejamento e à execução deste serviço, ressalvado a competência Estadual e Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 107 - A lei instituirá o sistema municipal de transporte público, integrado pelas linhas municipais, pelas estações rodoviárias e pelas linhas de integração, que operam entre um município e outro, dispondo obrigatoriamente sobre:

I - o regime de empresas, concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

- III - as diretrizes para a política tarifária;
- IV - os níveis mínimos qualitativos dos serviços prestados;
- V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;
- VI - os instrumentos de implantação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 108 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, com diretrizes fixadas pelas Constituições Federal e Estadual e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais.

Parágrafo Único - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização destes programas caberão aos conselhos comunitários.

Art. 109-A - Na implementação das ações de assistência social, o Município adotará o Sistema Único de Assistência Social, observados princípios e as normas previstas na lei federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 110 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - O Poder Executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 111 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 1º São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita

diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

§ 2º As ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, composto pelo Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, além das definidas em lei federal: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

Art. 112 - O Município definirá uma política de saúde, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, desenvolvendo ações preventivas, educativas e fiscalizadoras.

§ 1º - Os programas de saúde deverão, sempre que possível, ser interiorizados e descentralizados;

§ 2º - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 3º - O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenções, às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 112-A - O Sistema Único de Saúde contará com duas instâncias colegiadas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

I - a Conferência de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde se reunirá de dois em dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º - A lei definirá a composição, organização, competência e formação dos dois órgãos colegiados, bem como os limites para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

Art. 113 - Na formulação, gestão, controle e fiscalização da política de saúde, haverá a participação, com poder decisório, das entidades representativas dos usuários e trabalhadores da saúde.

Art. 114 - O Saneamento Básico, compreendendo a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana, é dever do Município, devendo estender-se progressivamente a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 115 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinam dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 116 - O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público, através de seus órgãos, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 117 - Para implantação de qualquer obra, atividade pública ou privada potencialmente causadora de riscos à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas dando competência à comunidade para requerer plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 118 - O Município, através de seus órgãos administrativos, com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas, deverá:

I - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

II - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, da fauna, do reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

III - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV - exercer o Poder de Polícia administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, dispondo, através de lei, das penalidades por infrações ou danos à comunidade e à natureza.

Art. 119 - O Município implantará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente para conhecimento das potencialidades, características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a atuação de órgãos da administração direta e indireta na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 120 - A educação, baseada nos princípios da justiça social, da democracia, do respeito aos direitos humanos e da liberdade de expressão, é instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, podendo promover, na dinâmica da ação, reflexão e conscientização para o processo de transformação.

Art. 121 - É de competência do Município oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental, com base nos seguintes princípios: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e co-existência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional;

VI - gestão democrática do ensino, na forma da Lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo Único - Será permitida a atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e utilizando-se de recursos acima dos percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino. *(acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 122 - O Município colaborará com o Estado para:

I - garantir a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, público, obrigatório, inclusive aos que não tiveram acesso na idade escolar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/01.*

II - promover programas que visem à erradicação do analfabetismo na zona urbana e rural, adequados à cultura local;

III - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV - adequar horários e períodos escolares de forma a atender toda a clientela local;

V - promover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do Ensino Fundamental;

VI - proporcionar atendimento educacional aos portadores de necessidades educativas especiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

VII - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

VIII - incentivar e promover a prática do desporto, da cultura e do lazer. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 123 - O Município deverá, articulado com o Estado proceder anualmente o recenseamento escolar, tomando as medidas necessárias para encaminhamento da matrícula.

Parágrafo Único - Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso ao Ensino Fundamental. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 124 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 15.01.2002)*

Art. 125 - É vedada a transferência de recursos públicos municipais a estabelecimentos educacionais que não integrem o sistema educacional oficial do Município.

Art. 126 - Lei ordinária implantará o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, integrado ao Plano Nacional de Educação.

Art. 127 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios, sindicatos e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 128 - A equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação será formada, prioritariamente, com servidores pertencentes à rede municipal de ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 129 - É vedada a cedência ou permuta de professores em estágio probatório para instituições de qualquer natureza, devendo estes desenvolver suas atividades em sala de aula durante este período.

Art. 130 - É vedada a cedência de professores da rede municipal para órgãos privados e instituições públicas, salvo se o órgão requisitante se comprometer a pagar os salários do requisitado e nos casos de convênios com contrapartida.

Art. 131 - As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda, como resultante do ensino que ministrem na forma da lei.

Parágrafo Único - Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola em benefício da educação de seus alunos.

Art. 132 - O Município, nos termos da Lei, organizará e manterá a Rede Municipal de Ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 133 - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental adotarão em seus currículos escolares conteúdos mínimos relativos ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente e da memória histórica local, e das regras de trânsito, diluídos no conjunto de disciplinas curriculares vigentes, podendo tais matérias serem ministradas por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 134 - O Município manterá um sistema de biblioteca escolares na sede e onde houver necessidade.

Art. 135 - As escolas municipais, conforme a necessidade, ministrarão integralmente o Ensino Fundamental completo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 136 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

§ 1º - Constitui direitos culturais garantido pelo Município: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

I - a liberdade de criação e expressão artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo a produção, difusão e circulação de bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade e à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de criar;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

§ 2º - O Município disporá, através de dotação orçamentária específica, o aporte de recursos para garantir a manutenção e o desenvolvimento da cultura do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

§ 3º - Cabe à administração pública do Município, a gestão da documentação governamental, para franquear a consulta à população. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Art. 137 - O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

CAPÍTULO V

DO ESPORTE E LAZER

Art. 138 - É dever do Município, juntamente com o Estado, fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

III - a garantia de condições para a prática de educação física, de lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial e mental, em estabelecimentos especializados do Município;

IV - a criação de áreas recreativas, de lazer e desportivas nas associações comunitárias da zona urbana e rural.

Art. 139 - O Município priorizará a construção e utilização das áreas de recreação e lazer e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso em geral nas praias e rios. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 140 - Cabe ao Município, juntamente com o Estado, a implantação de mecanismos que vise o desenvolvimento da ciência e tecnologia dentre outras:

I - incentivar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais;

II - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais para a ciência e tecnologia; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

Parágrafo Único - A política e a pesquisa tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e os valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII

DO TURISMO

Art. 141 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

§ 2º - Fica o Poder Executivo com encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27.11.2001)*

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 142 - O Município, em consonância com o Estado e União, promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

§ 1º - Para atender o disposto no *caput* do presente artigo, o Município poderá, na forma da lei e no âmbito de sua competência, intervir no domínio econômico.

§ 2º - O Município, na defesa ao consumidor, implantará política de produção e consumo com a participação de entidades representativas do consumidor, do pequeno produtor, de empresários e trabalhadores.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, votados e aprovados pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, assinados pelos Vereadores presentes e devidamente publicados, entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Assis, 31 de março de 1990.

ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE SIQUEIRA – PRESIDENTE
RENATO BERGUEMAIER – VICE-PRESIDENTE
JOSÉ JOÃO SILVEIRA AZAMBUJA – SECRETÁRIO
FRANCISCO PAULO GIODA – RELATOR GERAL
VALDEVI LIMA MACIEL – RELATOR ADJUNTO
ADEMAR ALCIR RÓOS
ANAURIDES DORNELES LAMBERTI
CLEDI SILVEIRA SAQUETT
NILTON JORGE DORNELES DE LIMA
PROTÁZIO XÁVIER SANTIAGO LUIZ
ROSOMAR LARA LUIZ
VASCO HENRIQUE AZAMBUJA DE CARVALHO
VOLMIR DAL ROSSO STIVANIN

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo elaborará e publicará, com o objetivo de ordenar e disciplinar as atividades urbanas, integrando e promovendo o desenvolvimento harmônico do Município, as seguintes Leis:

I - Lei complementar, instituindo o Código de Obras que disporá sobre a função social e condições mínimas de habitabilidade das edificações promulgada e publicada no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

II - Lei complementar, dispondo sobre a lei de parcelamento do solo para fins urbanos e outras providências, promulgada e publicada no prazo máximo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

III - Lei complementar, criando Plano Diretor do Município como um instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana, promulgada e publicada no prazo máximo de dezoito meses após a publicação desta Lei Orgânica.

IV - Lei complementar, criando o Código de Posturas.

§ 1º - As leis, acima citadas, ficam sujeitas à revisão bienal através de uma Comissão permanente, formada por representantes da coletividade, da Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal, devendo constar, na sua composição, profissionais atuantes e diplomados na construção civil, facultando-se a esta Comissão emitir parecer, quando se fizer necessário;

§ 2º - Os prazos fixados neste artigo são prorrogáveis por igual período, desde que solicitados e devidamente justificado, pelo órgão competente;

§ 3º - O não atendimento dos prazos estipulados e das disposições que vierem a ser instituídas, faculta, na conformidade da Legislação Federal e Estadual existentes, a intervenção do órgão competente para o cumprimento do disposto.

Art. 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 4º - Após a promulgação desta lei Orgânica, o Poder Executivo deverá, gradativamente:

I - Realizar levantamento completo e atualizado dos funcionários e professores da Secretaria de Educação e Cultura, por Escola Municipal, bem como das cedidas para Escolas Estaduais e outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federais alheios à Educação;

II - Requisitar de volta às Instituições Escolares Municipais todas as cedências que constem na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, evitando-se assim os desvios de funções, ressalvados os casos específicos de convênios oficiais com contrapartida.

III - Redistribuir, por Instituição Educacional Municipal, obedecendo ao quadro específico de cargos e funções, funcionários e professores de que trata o inciso anterior.

Art. 5º - Continua em vigor a legislação codificada do Município e leis complementares ou ordinárias que não contrariem as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - Serão criados por lei os Conselhos Municipais do Meio Ambiente, da Educação, da Saúde, da Política Agrícola, da Defesa do Consumidor e Segurança do Cidadão, da Cultura, Desporto e turismo.

Parágrafo Único - Na formação destes Conselhos deverá ser observado o estipulado nos artigos 95, 96 e 97 desta Lei Orgânica.

Art. 7º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 8º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 9º - Os possuidores de terrenos recebidos em doação pelo Poder Público Municipal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, para promover o Registro do imóvel, a partir da publicação da Emenda nº 01/2018, sob pena de reintegração de posse ao Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

Art. 10 - No prazo máximo de um (01) ano da promulgação da Emenda nº 01/2018, a administração municipal providenciará a impressão e distribuição gratuita de exemplares da Lei Orgânica Municipal nas Escolas Municipais, bibliotecas, entidades da sociedade civil, associações de moradores, facilitando o acesso à Carta Magna Assisense. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08.10.2018)*

São Francisco de Assis, 31 de março de 1990.

ZELI DE FÁTIMA ÉRBICE SIQUEIRA – PRESIDENTE
RENATO BERGUEMAIER – VICE-PRESIDENTE
JOSÉ JOÃO SILVEIRA AZAMBUJA – SECRETÁRIO
FRANCISCO PAULO GIODA – RELATOR GERAL
VALDEVI LIMA MACIEL – RELATOR ADJUNTO

ADEMAR ALCIR RÓOS
ANAURIDES DORNELES LAMBERTI
CLEDI SILVEIRA SAQUETT
NILTON JORGE DORNELES DE LIMA
PROTÁZIO XÀVIER SANTIAGO LUIZ
ROSOMAR LARA LUIZ
VASCO HENRIQUE AZAMBUJA DE CARVALHO
VOLMIR DAL ROSSO STIVANIN